



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**CONVITE 007/18**

**OBJETO: Aquisição de agregado reciclado para estradas rurais**

**Recorrentes/Recorridas: ARTUR MARCHI DE SOUZA ME;  
PIRAENGE CONSTRUTORA EIRELLI – EPP; FREEDOM COMÉRCIO DE  
MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL LTDA - ME**

**MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

Vistos,

Tratam-se de recursos interpostos, tempestivamente, pelas licitantes **ARTUR MARCHI DE SOUZA ME e PIRAENGE CONSTRUTORA EIRELLI-EPP**, onde alegam, em síntese, que:

- 1) **ARTUR MARCHI DE SOUZA ME** – que foi errônea sua inabilitação, vez que, apesar de não ter apresentado os documentos que a ensejaram, por força do disposto no art. 43, da Lei 147/14, teria direito a regularização posterior, no prazo de 05 (cinco) úteis. Requereu a reforma da decisão, e a continuidade de sua participação no certame;
- 2) **PIRAENGE CONSTRUTORA EIRELLI-EPP** – que a licitante **FREEDOM COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL LTDA – ME**, não poderia ter sido habilitada, pois não apresentou documento exigido no edital, qual seja, CERTIDÃO DE REGULARIDADE PARA COM A FAZENDA MUNICIPAL, não servindo a declaração apresentada (fls. 113), onde requer prazo para sua juntada, documento que pudesse suprir a exigência. Requereu a reforma da decisão com a inabilitação da recorrida;

Intimadas, apresentaram contrarrazões as licitantes **FREEDOM COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL LTDA – ME e PIRAENGE CONSTRUTORA EIRELLI-EPP**, onde alegaram, em síntese, o que segue:

- a) **FREEDOM COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL LTDA – ME**, alega, em face do recurso interposto por **PIRAENGE CONSTRUTORA EIRELLI-EPP**, que:

a.1) Prot. 3234 (fls. 166/168) - o item 2.2.6 lhe permite a regularização e juntada do documento faltante, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ao contrário do ocorrido em face da licitante **ARTUR MARCHI DE SOUZA ME**, pois, um dos documentos que esta não apresentou, (comprovante de inscrição municipal), não se trata de documento fiscal, não lhe sendo possível assim, a juntada posterior, requerendo a manutenção da sua inabilitação.

*ANC*



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

a.2) Prot. 3235 (fls. 169/171) – Que o recurso da licitante ARTUR MARCHI DE SOUZA ME, não comporta provimento, pois, um dos documentos que esta não apresentou, (comprovante de inscrição municipal), não se trata de documento fiscal, não lhe sendo possível assim, a juntada posterior.

- b) **PIRAENGE CONSTRUTORA EIRELLI-EPP** – Prot. 3237 (fls. 172/177) – Que o recurso da licitante ARTUR MARCHI DE SOUZA ME, não comporta provimento, pois, um dos documentos que esta não apresentou, (comprovante de inscrição municipal), não se trata de documento fiscal, não lhe sendo possível assim, a juntada posterior, e, além disso, a recorrente não juntou a Certidão de Regularidade Municipal, fato imprescindível para que tivesse o amparo legal, estabelecido pelo art. 43, da Lei 147/14, e item 2.2.6 do edital, devendo ser mantida sua inabilitação.

É o resumo do necessário.

Os recursos atendem aos requisitos de admissibilidade, com o quê, são conhecidos.

Quanto ao mérito, discorremos:

- 1) Recurso interposto por **ARTUR MARCHI DE SOUZA ME**.

Mantemos a decisão proferida e opinamos pelo desprovimento do recurso.

A licitante foi inabilitada por não apresentar comprovante de inscrição municipal (Anexo II, item 02.-b.2), e comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal (Anexo II, item 02. C-2).

O documento exigido e não apresentado pela recorrente (inscrição municipal (Anexo II, item 02.-b.2)), não se trata de documento fiscal, com o quê, não abarcado pela possibilidade de regularização *a posteriori*, prevista no art. 43, § 1º, da atual Lei Complementar nº 123/06.

Da mesma forma, melhor sorte não lhe atinge, quanto a alegação de possibilidade de regularização da sua habilitação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, previsto no art. 43, supra citado, e item 2.2.6 do edital.

É que, nos termos do dispositivo legal retro citado, a possibilidade de regularização posterior (no prazo de 05 dias úteis), somente se dá, mediante atendimento de requisito essencial, qual seja, a apresentação da documentação exigida, mesmo que esta contivesse qualquer restrição, a saber:

“Lei Comp. 123/06



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.** (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito (destacamos).

A recorrente não apresentou o documento exigido junto aos documentos para habilitação, com o quê, não lhe é possível a extensão do benefício legal.

Nem se falar que a juntada do mesmo, agora, com o recurso, pode ser aceita para fins de sua habilitação, pela vedação constante do § 3º, do artigo 43, da Lei 8.666/93, a saber:

“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**” (destacamos).

Nesses termos, mantemos a decisão proferida.

2) Recurso interposto por **PIRAENGE CONSTRUTORA EIRELLI-EPP;**

Razão assiste a recorrente quanto a necessidade de reforma da decisão que habilitou a licitante **FREEDOM COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL LTDA – ME.**

É que referida licitante não apresentou o documento exigido no edital, qual seja, **CERTIDÃO DE REGULARIDADE PARA COM A FAZENDA MUNICIPAL, (Anexo II, item 2. c-2),** não servindo a declaração por ela juntada a seus documentos de habilitação (fls. 113), que trata-se, na verdade, de pedido de concessão de prazo para sua habilitação, como documento que lhe permitisse a regularização posterior, previsto no art. 43, da LC 123/06, supra transcrito. Deveria a licitante, a teor do dispositivo legal retro citado, ter apresentado o documento, mesmo com alguma restrição, para lhe fosse possível a regularização posterior, o que não fez.

Assim, aqui, reconsideramos a decisão proferida na fase de habilitação, e **INABILITAMOS**, a licitante **FREEDOM COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL LTDA – ME.**

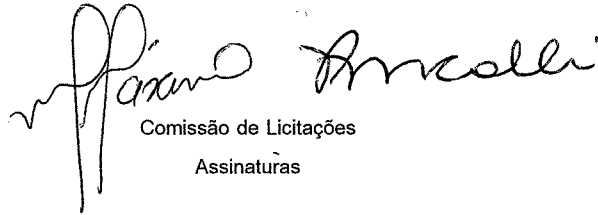
Ato contínuo, adjudicamos o objeto do certame, à licitante **PIRAENGE CONSTRUTORA EIRELLI-EPP**, nos termos da sua proposta comercial apresentada.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

A autoridade superior.

Leme, 26 de fevereiro de 2.018.

  
Comissão de Licitações  
Assinaturas

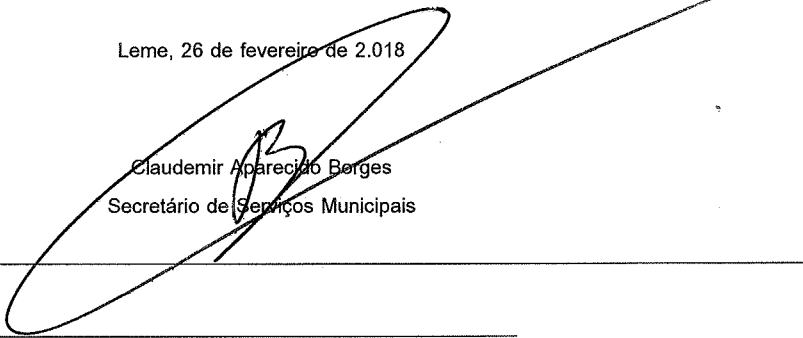
**CONVITE 007/18**

**OBJETO: Aquisição de agregado reciclado para estradas rurais**

**Recorrentes/Recorridas: ARTUR MARCHI DE SOUZA ME; PIRAENGE CONSTRUTORA EIRELLI – EPP; FREEDOM COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL LTDA - ME**

Nos termos da manifestação da comissão de licitações, que adoto como razões de decidir, nego provimento ao recurso de **ARTUR MARCHI DE SOUZA ME**, e ante a reforma da decisão da própria comissão, inabilitando a licitante **FREEDOM COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL LTDA – ME**, homologo a adjudicação do objeto, a empresa **PIRAENGE CONSTRUTORA EIRELLI – EPP**, pelo valor global de **R\$ 69.940,00** (sessenta e nove mil, novecentos e quarenta reais), sendo o preço unitário de **R\$26,90** (vinte e seis reais e noventa centavos).

Leme, 26 de fevereiro de 2.018

  
Claudemir Aparecido Borges  
Secretário de Serviços Municipais

Recebi em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Razão Social \_\_\_\_\_

CNPJ \_\_\_\_\_

Nome do repte \_\_\_\_\_

Assinatura

Devolver preenchida pelo email [licitacao@leme.sp.gov.br](mailto:licitacao@leme.sp.gov.br)